



**PAUTA DA 11ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 07/12/2025**

**10h30min**

**ORDEM DO DIA**

- Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de iniciativa do Executivo Municipal. (1ª Votação)

OFÍCIO N° 332/2025

Fazenda Rio Grande, 27 de novembro de 2025

Ref.: **Encaminha Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de 25 de novembro de 2025.**  
**EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através deste encaminhar, o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de 25 de novembro de 2025 em regime de urgência, a esta Egrégia Casa de Leis, com a seguinte súmula: **“Altera e incluí dispositivos legais junto a Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012 e Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, conforme específica”.**

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

**LUIZ SERGIO CLAUDINO**

Prefeito em Exercício

Excelentíssima Senhora  
**ANDREIA TEODORO PINTO**  
Presidente Câmara Municipal de Vereadores  
Fazenda Rio Grande – Paraná

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2025.  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**SÚMULA:** “Altera e inclui dispositivos legais junto a Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012 e Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, conforme especifica”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**, Estado do Paraná, aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte **LEI COMPLEMENTAR**:

**Art. 1º** Altera a redação do *caput* do artigo 26, da Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 26. O titular do cargo de Professor em regência de classe e/ou em atividade de suporte pedagógico em unidade escolar usufruirá 30 (trinta) dias de férias anuais, a serem gozadas obrigatoriamente no mês de janeiro, bem como 15 (quinze) dias de recesso escolar, a serem usufruídos obrigatoriamente após o término do 1º semestre escolar, mantendo-se as datas definidas no calendário escolar anual.

(…)”.

**Art. 2º** Inclui a redação do parágrafo 4º, do artigo 26, da Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 26. (...).

(…).

§ 4º O servidor que ainda não houver completado o período aquisitivo de férias fará jus ao gozo dos períodos de férias e/ou recesso escolar previstos no *caput*, devendo proceder à compensação futura, conforme regulamentação a ser expedida pela Secretaria Municipal de Educação, sem prejuízo da continuidade do serviço público.

(…)”.

**Art. 3º** Inclui a redação do parágrafo 9º, no artigo 108, da Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, passando a vigorar com o seguinte texto:

“(…).

Art. 108. (...).

(...).

§ 9º Os servidores públicos municipais que não integram a carreira do Magistério, mas que desempenham suas atribuições em unidades ou equipamentos públicos municipais de ensino deverão observar o regramento previsto no parágrafo 4º, do artigo 26, da Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012, aplicável aos profissionais do Magistério.

(...)".

**Art. 4º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 25 de novembro de 2025.

**Luiz Sergio Claudino**  
**Prefeito em Exercício**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2025.  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável aos períodos de férias e recesso dos profissionais que atuam nas unidades escolares do Município de Fazenda Rio Grande, bem como harmonizar a Lei Complementar n. 48/2012, que rege o Magistério Municipal, com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 168/2003).

A adequação ora sugerida se mostra necessária para compatibilizar os períodos de descanso dos servidores com a organização do calendário escolar, conferindo uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica tanto aos profissionais quanto à Administração Pública.

A alteração do *caput* do artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012, para determinar que os 30 dias de férias dos profissionais do Magistério sejam usufruídos obrigatoriamente no mês de janeiro de cada ano, assegura consonância com o encerramento das atividades letivas e evita prejuízo à continuidade pedagógica.

Do mesmo modo, a previsão de que os 15 dias de recesso escolar sejam obrigatoriamente gozados após o término do primeiro semestre atende à lógica da organização escolar e à programação pedagógica anual, mantendo-se, em ambos os casos, as datas fixadas no calendário escolar vigente. Com isso, elimina-se margem para interpretações divergentes e consolida-se rotina administrativa operacional mais estável e eficiente.

A inclusão do parágrafo 4º ao artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012 visa solucionar uma situação recorrente no âmbito das escolas: a presença de servidores recém-admitidos ou que ainda não completaram o período aquisitivo de férias, mas que atuam em equipamentos educacionais que permanecem fechados durante as férias e o recesso. O dispositivo autoriza que esses profissionais usufruam desses períodos mesmo sem o período aquisitivo completo, condicionando-se posteriormente à compensação, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Essa medida evita ociosidade involuntária, reforça a coerência da organização escolar e se alinha aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Ressalta-se que as alterações propostas reordenam a forma de fruição dos períodos de descanso, conferindo coerência ao sistema normativo municipal. As medidas, além de administrativamente adequadas, aprimoram o planejamento interno da

Secretaria Municipal de Educação e facilitam a gestão anual das unidades escolares.

Diante disso, a proposta se mostra plenamente alinhada aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica e da adequada organização administrativa, representando aprimoramento legislativo significativo e necessário para a estruturação da política educacional do Município.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para análise e deliberação da Câmara Municipal, confiando na sua aprovação para que se fortaleça a gestão escolar e se assegure maior estabilidade normativa aos servidores e à Administração Pública.

**Luiz Sergio Claudino**  
**Prefeito em Exercício**



Fazenda Rio Grande, 26 de Novembro de 2025.

**Processo: Projeto de Lei Férias Professores**

O presente processo visa apresentação, de possível impacto orçamentário e financeiro a ser gerado com o encaminhamento do projeto de Lei ao Legislativo.

Diante do exposto encaminha-se demonstrativo do Impacto Orçamentário e Financeiro em conformidade ao art. 16 da LRF.

**ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO**

**ARTIGO 16 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL (101/2000)**

EVENTO		Descrição do Evento: Projeto de Lei Complementar nº 017/2025; Súmula: "Altera e inclui dispositivos legais junto a Lei Complementar n. 48, de 02 de abril de 2012 e Lei Municipal n. 168, de 20 de maio de 2003, conforme específica".	
Criação			
Expansão			
X Aperfeiçoamento			
Vigência	Início: 2025		Fim: Indeterminado

**ESTIMATIVA DAS DESPESAS PARA O EXERCÍCIO DE VIGÊNCIA E PARA OS DOIS SEGUINTE**

DESCRÍÇÃO	2025	2026	2027
Alteração da Lei	0,00	0,00	0,00
<b>TOTAL</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>	<b>0,00</b>

**Nota Explicativa:**

- Projeto de Lei visa fixar no Município de Fazenda Rio Grande as datas para o gozo de férias pelos professores;
- O respectivo projeto de Lei não gera impacto para 2025, como, com aumento ou redução de valores nos exercícios de 2025, 2026 e 2027;
- Os períodos de férias proposto no projeto de Lei complementar, bem como as datas para gozo, já são atualmente usufruídos pelos respectivos servidores

A procuradoria jurídica do Município anexa justificativa ao projeto de Lei:



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 017/2025.  
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2025.**

**JUSTIFICATIVA**

A presente proposta de Lei Complementar tem por objetivo aperfeiçoar o regime jurídico aplicável aos períodos de férias e recesso dos profissionais que atuam nas unidades escolares do Município de Fazenda Rio Grande, bem como harmonizar a Lei Complementar n. 48/2012, que rege o Magistério Municipal, com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais (Lei n. 168/2003).

A adequação ora sugerida se mostra necessária para compatibilizar os períodos de descanso dos servidores com a organização do calendário escolar, conferindo uniformidade, previsibilidade e segurança jurídica tanto aos profissionais quanto à Administração Pública.

A alteração do *caput* do artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012, para determinar que os 30 dias de férias dos profissionais do Magistério sejam usufruídos obrigatoriamente no mês de janeiro de cada ano, assegura consonância com o encerramento das atividades letivas e evita prejuízo à continuidade pedagógica.

Do mesmo modo, a previsão de que os 15 dias de recesso escolar sejam obrigatoriamente gozados após o término do primeiro semestre atende à lógica da organização escolar e à programação pedagógica anual, mantendo-se, em ambos os casos, as datas fixadas no calendário escolar vigente. Com isso, elimina-se margem para interpretações divergentes e consolida-se rotina administrativa operacional mais estável e eficiente.

A inclusão do parágrafo 4º ao artigo 26 da Lei Complementar n. 48/2012 visa solucionar uma situação recorrente no âmbito das escolas: a presença de servidores recém-admitidos ou que ainda não completaram o período aquisitivo de férias, mas que atuam em equipamentos educacionais que permanecem fechados durante as férias e o recesso. O dispositivo autoriza que esses profissionais usufruam desses períodos mesmo sem o período aquisitivo completo, condicionando-se posteriormente à compensação, conforme regulamentação da Secretaria Municipal de Educação.

Essa medida evita ociosidade involuntária, reforça a coerência da organização escolar e se alinha aos princípios da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

Ressalta-se que as alterações propostas reordenam a forma de fruição dos períodos de descanso, conferindo coerência ao sistema normativo municipal. As medidas, além de administrativamente adequadas, aprimoraram o planejamento interno da



Secretaria Municipal de Educação e facilitam a gestão anual das unidades escolares.

Diante disso, a proposta se mostra plenamente alinhada aos princípios da eficiência, da razoabilidade, da segurança jurídica e da adequada organização administrativa, representando aprimoramento legislativo significativo e necessário para a estruturação da política educacional do Município.

Assim, encaminha-se o presente Projeto de Lei Complementar para análise e deliberação da Câmara Municipal, confiando na sua aprovação para que se fortaleça a gestão escolar e se assegure maior estabilidade normativa aos servidores e à Administração Pública.

Milton Mitsuo Misuguchi  
Contador Município de Fazenda Rio Grande

## **DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE COM AS LEIS ORÇAMENTÁRIAS**

O Município de Fazenda Rio Grande, vem através de seu Secretário Municipal Urbanismo, abaixo indicado, **DECLARAR** para os devidos fins que o Projeto de Lei Complementar nº 017/2025 de Iniciativa do Executivo Municipal esta de acordo com as Leis Orçamentárias vigentes: e será compatibilizada com o PPA, LDO e LOA, em conformidade com os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, estando apto a devida tramitação perante esta Egrégia Casa Legislativa.

Fazenda Rio Grande, 26 de outubro de 2025.

---

Ednelson Queiroz Sobral  
Secretário Municipal de Educação  
Decreto nº 6.277/2022

---

Givanildo Francisco Pego  
Secretário Municipal de Finanças  
Decreto nº 7.995/2025